02/02/2022

Número: **1005390-62.2021.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**
Última distribuição : **11/06/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Direitos Indígenas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público do Estado do Pará (Procuradoria) (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (REU)	
IDEFLOR-BIO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (REU)	**IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA (ADVOGADO)** **DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA (ADVOGADO)**
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
905121057	29/01/2022 11:33	Decisão	Decisão

PROCESSO: 1005390-62.2021.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros
POLO PASSIVO:ESTADO DO PARA e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA - PA12459 e IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA - PA013346

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF e MPE contra o ESTADO DO PARÁ e IDEFLOR-Bio (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA DIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ), com o objetivo de impedir que os demandados promovam a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas. Argumentam que a medida poderá afetar a população indígena da etnia Zo'é, cujo território faz divisa oeste/sul com a referida FLOTA – local este de intensa movimentação de coletores de Castanha-do-Pará. Pugnam pela concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da reabertura da FLOTA, prevista para ocorrer no dia 18.06.2021.

Em decisão de Id 581331432, este Juízo deferiu a tutela de urgência, determinando aos réus que não efetivassem a reabertura da FLOTA Trombetas, na data aprazada, até posterior deliberação.

Com sua contestação (Id 657351450), o requerido IDEFLOR anexou Plano de Reabertura.

O Estado do Pará (petição de ID 726854489) e o IDEFLOR reforçaram pedido de revogação da liminar, sob a alegação de que a situação sanitária permitia e que já havia um plano de contingenciamento, para tal fim, elaborado pelo instituto.

O Juízo, em 09/10/2021, proferiu decisão de ID 768572483, na qual a medida liminar antes deferida (no ID 581331432) foi parcialmente revogada, autorizando a reabertura de FLOTA TROMBETAS, condicionada, porém, à execução, pelo réu IDEFLOR, do Plano de Reabertura de ID 657351465.

Em petição de 18/01/2011 (ID 889026566), o requerido IDEFLOR apresenta Plano de Ação para Reabertura da Floresta do Trombetas e informa que a reabertura ocorrerá em 31/01/2022. Anexa o Plano de Ação (ID 889026587).

O MPF se opõe a reabertura do modo como informado pelo IDEFLOR,

afirmando que o novo plano apresentado é diferente do que serviu de fundamento para a decisão que revogou em parte a tutela antes deferida (petição de ID 903209049).

É o breve Relatório. DECIDO.

O MPF requer a manutenção do fechamento da Floresta considerando que o réu não cumpriu a condicionante prevista na decisão Id 768572483, no que tange à execução do Plano de Reabertura de Id. 657351465, apresentando novo e distinto Plano, com previsões que colocam em risco o desempenho da fiscalização durante a atividade extrativista.

Diz que ainda estão presentes os fatos e fundamentos que existiam quando da propositura da ACP, principalmente pela possibilidade de disseminação de doença infectocontagiosa entre os Zo'é, com o altíssimo risco de gerar danos sem precedentes à etnia, podendo ocasionar, a depender do grau de exposição, irreparável perda populacional.

Quanto ao pedido de reabertura da FLOTA, reitero os fundamentos da decisão proferida em 08/10/2022 (ID 768572483) que autorizaram a reabertura mediante o Plano de Reabertura antes apresentado.

A situação sanitária da região é melhor do que a que autorizou anteriormente a manutenção do fechamento da Floresta. Com o decurso do tempo a região passou para o bandeiramento verde, com baixo risco epidemiológico; a totalidade dos índios da etnia Zo'é foi vacinada, não há registro de casos de morte e contaminações por Covid entre esses indígenas: houve a redução dos casos e ausência de mortes na região.

Além disso, a permanência do fechamento prejudica sobremaneira os castanheiros que exercem atividade autorizada de coleta de castanhas, colocando em risco direitos fundamentais desta comunidade, notadamente diante do fato de as famílias que sobrevivem da coleta de castanhas estarem impedidas de trabalhar.

Além disso, o ESTADO DO PARÁ está bem avançado na vacinação de sua população, sendo ofertada a terceira dose, o que permite que todos os possíveis visitantes, notadamente os castanheiros, que foram adentrar na UC, também estarem imunizados.

Outro fator é zona de amortecimento de 20 km, que separa a FLOTA da área indígena, o que se soma aos fatores acima, como forma de barreira sanitária, a confirmar a abertura mediante a efetivação do Plano de Abertura apresentado pelo IDEFLOR no Id 657351465, a atender a situação peculiar debatida nestes autos, contando com o controle de entrada pelo Instituto, inclusive com a feitura de testagem, quanto à COVID-19, em todos que foram adentrar na UC.

Ademais, o STF, na ADPF 709 homologou o Plano de Barreiras Sanitárias para os povos indígenas isolados e de recente contato (ID 657351467 - Pág. 1) que teve abrangência na região do povo Zo'é (ID 657351467 - Pág. 6). Em complemento ao mencionado Plano de Barreiras, existe o Plano de reabertura da FLOTA.

Deste modo, há elementos nos autos que evidenciam que, em tese, a

reabertura da Flota permite, nos termos como prevista nos planos, que direitos fundamentais constitucionalmente protegidos coexistam, sem colisão ou enfraquecimento de nenhum deles.

No entanto, embora os réus tenham apresentado vários elementos que permitem concluir, por ora, pela reabertura com razoável proteção aos indígenas e equilíbrio entre direitos de relevo, carecem de esclarecimento as diferenças entre o plano final apresentado e o anterior. Realce-se as reduções nos mecanismos de proteção indicados pelo MPF no quadro comparativo entre o Plano apresentado em 2021 e o apresentado em 2022 (ID 903209049 - Pág. 2-6).

Assiste razão ao MPF ao observar que o novo Plano apresentado retirou trechos importantíssimos: em relação às bases de acampamento Barracãozinho e Tombo, que estão localizadas em áreas estratégicas de fiscalização; reduziu a quantidade de efetivo policial de catorze para oito e não há comprovação nos autos acerca da reestruturação das estradas e pontes, que são, a princípio, importantes meios para a atividade fiscalizatória.

Deste modo, mantenho a decisão de abertura, conforme fundamentado acima, **porém, determino a intimação da autarquia para esclarecer os pontos indicados e a redução dos mecanismos de proteção, conforme apontados pelo *parquet*, no prazo de 05 (cinco dias)**, oportunidade em que, eventualmente, pode ser reavaliado o pedido de fechamento efetuado pelo MPF.

SANTARÉM, mesma data da assinatura eletrônica.

JORGE PEIXOTO

Juiz Federal